



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.100235/2018
Data de autuação: 29/11/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018006136 - CEDAE
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração de reclamação^[i] da usuária Maria Angélica da Silva, registrada pela Ouvidoria desta Agência, em 25/09/2018, versando sobre vazamento de água na tubulação da Companhia, na rua Umbuzeiro, no bairro de Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro.

A usuária^[ii] e a CEDAE^[iii] foram devidamente informadas acerca da instauração do presente Regulatório.

A Ouvidoria salientou, ainda, que já havia decorrido mais de 30 (trinta) dias do registro da Ocorrência em tela no seu sistema e que a Regulada, mesmo ciente da solicitação de atenção ao caso, não havia respondido até a presente data.

Em seguimento, foi anexada aos autos nova manifestação^[iv] da Reclamante dando por solucionado o problema. A Ouvidoria destacou, ainda, que a abertura do presente Regulatório teria se dado por descumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 019/2011^[v].

Registre-se que a Relatoria do presente processo foi atribuída ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro^[vi].

A AGENERSA disponibilizou *link*, de forma a viabilizar amplo acesso dos autos à Companhia^[vii], dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação^[viii].

Em nova manifestação, a Ouvidoria desta Reguladora, informou, mediante relato da CEDAE, que “o reparo de vazamento de água na rua Umbuzeiro, nº 209, em Ricardo de Albuquerque” havia sido

executado.

Ato contínuo, a Regulada, em nova manifestação^[ix], requereu a prorrogação do seu prazo por 20 (vinte) dias, “*tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes para prestação das informações solicitadas*” e, em complemento^[x], trouxe aos autos mídia eletrônica com as informações solicitadas.

Em 07 de janeiro de 2019^[xi], a CEDAE trouxe sua resposta acerca dos fatos que deram origem ao presente feito. Inicialmente, a Companhia admitiu que houve “*demora para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviço*”. Afirmou, ainda, que a ausência de realização de concursos públicos, teria culminado na necessidade de contratação de empresas terceirizadas, mas que por exigências de alteração no edital, determinadas pelo TCE-RJ, bem como intercorrências com a empresa vencedora do certame, teriam ocorrido novos atrasos e demoras no atendimento de diversas demandas dos usuários. Por conta do exposto, finalizou sua manifestação, requerendo a esta Agência que “*sua responsabilidade deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela mesma contra a contratada, inclusive encontrando-se em fase de rescisão contratual*” (...).

Em seu parecer^[xii], a Câmara Técnica de Resíduos Sólidos – CARES, que na ocasião possuía competência para analisar casos como o presente, conforme transcrição parcial, assinalou que:

“(...) A CEDAE reconhece a demora na execução dos serviços de manutenção e solicita que eventuais penalidades aplicadas pela AGENERSA, embora devidas, sejam atenuadas em virtude da adoção das medidas operacionais e administrativas em andamento. Diante do exposto, opino para que CEDAE mantenha a AGENERSA informada em relação à regularização das rotinas operacionais na área em questão e que a Ouvidoria da AGENERSA se mantenha em contato com o requerente, no sentido de verificar sobre os procedimentos adotados futuramente pela CEDAE”.

Em continuidade, os autos foram enviados à Ouvidoria desta Agência^[xiii], para que a Reclamante fosse instada a confirmar a resolução da reclamação, havendo manifestação positiva neste sentido^[xiv].

Prosseguindo a instrução, os autos foram enviados à Procuradoria desta Agência^[xv], que opinou^[xvi] conforme transcrevo, em parte:

“(...) Verifica-se, que a usuária, informa se tratar de suposto vazamento no imóvel vizinho ao seu, pois existe a constante presença de água em sua calçada (fls. 04), o que dificulta a passagem das pessoas que acessam o referido imóvel, não sendo verificado a abertura de protocolo junto a Companhia para fins de registro formal da solicitação do usuário. Contudo, podemos constatar que no dia 04.12.2018, a Ouvidoria Agenera, pela CI AGENERSA/OUVID N° 173, a usuária Sra. Maria Angélica, informou que “o vazamento já foi resolvido” conforme folha 08. Sendo assim, nos parece, que a CEDAE não foi clara em suas manifestações no presente processo quanto a referida ocorrência, no entanto, foi possível constatar que a mesma procedeu com a resolução do vazamento em questão, solucionando a ocorrência que ensejou a abertura do presente processo regulatório. Sendo assim, com base nas informações dos autos, esta Procuradoria, opina por considerar solucionada a referida Ocorrência n° 2018006136, sugerindo que o presente feito possui condições para o seu devido arquivamento”.


A Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, por seu turno, ratificou^[xvii], integralmente, a Nota Técnica da CARES, às fls. 27/28, concordando, ainda, com a opinião da Procuradoria de fls. 34/35.

Os autos registraram a redistribuição da Relatoria a este Gabinete^[xviii].

Concluindo a instrução do presente regulatório, foi assinado prazo de 10 (dez) dias [\[xix\]](#) para que a CEDAE se manifestasse em razões finais.

Em resposta ao Ofício [\[xx\]](#) enviado por esta Agência, a Companhia, em suas razões finais [\[xxi\]](#), apoiando-se nos pareceres técnico e jurídico desta Agência, requereu o encerramento do presente processo.

É o relatório.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) CI AGENERSA/OUVID n° 164: Folhas 03/04.

[\[ii\]](#) Ofício AGENERSA/SECEX n° 751/2018: Folhas 06.

[\[iii\]](#) Ofício AGENERSA/SECEX n° 747/2018: Folhas 07.

[\[iv\]](#) CI AGENERSA/OUVID n° 173: Folhas 08/09.

[\[v\]](#) Parágrafo 2° do artigo 2° da IN 019/2011:

“As ocorrências com mais de 30 dias sem resposta por parte das Concessionárias, bem como as pendentes de solução ou com solução insatisfatória, deverão ser tratadas por meio de Processo Regulatório.”

[\[vi\]](#) Resolução AGENERSA/CODIR n° 660/2018: Folhas 10.

[\[vii\]](#) Despacho CODIR TM e disponibilização de *link* pela SECEX: Folhas 12/13.

[\[viii\]](#) Ofício AGENERSA/CODIR/TM n° 154/2018.

[\[ix\]](#) Ofício CEDAE ACP-DP n° 005/2019: Folhas 18.

[\[x\]](#) Ofício CEDAE ACP-DP n° 023/2019: Folhas 19/20.

[\[xi\]](#) Ofício CEDAE ACP-DP n° 11/2019: Folhas 21/25.

[\[xii\]](#) Parecer técnico CARES: Folhas 27/28.

[\[xiii\]](#) Despacho CODIR/TM: Folhas 29.

[\[xiv\]](#) Despacho da Ouvidoria: Folhas 30/32.

[\[xv\]](#) Despacho CODIR/TM: Folhas 33.

[\[xvi\]](#) Parecer n° 022/2019-RLC/AGENERSA/PROCURADORIA: Folhas 34/35.

[\[xvii\]](#) Parecer técnico CASAN: Folhas 37.

[\[xviii\]](#) Resolução AGENERSA/CODIR n° 754/2021: Folhas 39/43.

[xix] Despacho CODIR/VM: Folhas 44.

[xx] Ofício AGENERSA/SCEXEN SEI nº 736: Folhas 45/46.

[xxi] Razões Finais: Folhas 48/51.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21536617** e o código CRC **C93996CB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 21536617

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 17/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002683/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo nº: E-12/003.100235/2018
Data de autuação: 29/11/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018006136 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado a partir de registro de reclamação^[1], pela Ouvidoria desta Agência, da usuária Maria Angélica da Silva, em que reportou vazamento de água na tubulação da Companhia em frente a sua Clínica, situada na rua Umbuzeiro, bairro Ricardo de Albuquerque, no Rio de Janeiro.

A Ouvidoria desta Agência informou que enviou à CEDAE, em **25/09/2018**, o teor da manifestação da usuária solicitando providências e que, naquela ocasião - **28/11/2018, mais de 1 (um) mês depois do envio - a Regulada ainda não havia respondido**, fato este que, ao seu sentir, teria atraído a aplicação do disposto no parágrafo 2º do Artigo 1º da Instrução Normativa nº 019/2011, que estabelece o que segue:

“As ocorrências com mais de 30 dias sem resposta por parte das Concessionárias, bem como as pendentes de solução ou com solução insatisfatória, deverão ser tratadas por meio de Processo Regulatório.”

Iniciada a instrução, sobreveio manifestação da usuária, em **04/12/2018**, noticiando a resolução do problema pela CEDAE, conforme consta no *e-mail* enviado pela usuária a esta Agência. A Ouvidoria, em segmento, recebeu *e-mail* da CEDAE, **somente no dia 20/12/2018**, confirmando o reparo do vazamento.

A Regulada, em manifestação acerca dos fatos, elencou uma série de motivos de natureza operacional e admitiu que, de fato, ocorreu demora na execução de serviços de manutenção solicitados pelos usuários. Diante de tal fato, a Companhia requereu que esta Agência atenuasse eventual punição, tendo em vista a adoção, pela Regulada, de providências que reputou como necessárias no âmbito administrativo, inclusive constituindo uma “força tarefa” para alcançar a normalização dos serviços.

Por seu turno, a Câmara Técnica de Resíduos Sólidos – CARES, destacou que a Companhia admitiu a demora na realização dos reparos, recomendando que “a CEDAE mantenha a AGENERSA

informada em relação à regularização das rotinas operacionais da área em questão e que a Ouvidoria da AGENERSA se mantenha em contato com o requerente, no sentido de verificar os procedimentos adotados futuramente pela CEDAE”.

Em resposta ao *e-mail* enviado pela Ouvidoria desta Reguladora, a usuária confirmou, em **13/03/2019**, a realização do reparo pela Companhia, sanando, assim, o problema que deu origem à sua reclamação.

Em seguimento, a Procuradoria desta Agência, após análise dos autos, opinou no seguinte sentido:

“(…) Foi possível constar que a [CEDAE] procedeu com a resolução do vazamento em questão, solucionando a Ocorrência que ensejou a abertura do presente regulatório. Sendo assim, com base nas informações dos autos, esta Procuradoria opina por considerar solucionada a referida Ocorrência (...)”.

A CASAN foi instada a se manifestar nos autos e anuiu com os pareceres técnico e jurídico emitidos no presente processo.

Da análise dos autos, pacificamente se conclui que a demanda da usuária foi atendida, tendo em vista a realização de reparo do vazamento, fato gerador do presente Regulatório.

No entanto, salta aos olhos o **lapso temporal de 86 (oitenta e seis) dias decorrido entre a solicitação de informações pela Ouvidoria desta Agência, em 25/09/2018, e a efetiva resposta da CEDAE, que somente se deu em 20/12/2018**, conforme demonstra a sequência de *e-mails* trocados entre a Ouvidoria e a Companhia.

Assim, conforme bem pontuado pela Ouvidoria desta Reguladora, deve ser instaurado Processo Regulatório quando as Ocorrências se encontrarem sem a devida resposta ou atendimento satisfatório no prazo de 30 (trinta) dias, na esteira do determinado pelo parágrafo 2º do Artigo 1º da Instrução Normativa nº 019/2011.

Logo, não se pode perder de vista que **a água é um recurso natural considerado bem social público, de uso comum e essencial à sobrevivência, portanto o seu desperdício deve ser combatido.**

Certo é que a Companhia, ao deixar fluir quase 3 (três) meses para responder à solicitação desta Agência atraiu a incidência de penalidade, na medida em que atuou em desacordo com os princípios basilares da regulação e do saneamento, notadamente os mencionados pela Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico^[ii], atualizada pelo Novo Marco Legal^[iii], que prevê “*segurança, qualidade, regularidade e continuidade*” na prestação dos serviços, primando sempre pela “*redução e controle das perdas de água*”.

Desse modo, a conduta da CEDAE possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.


Para tanto, entendo que a **penalidade de multa**, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), com fundamento nos incisos I e IV do Artigo 3º; nos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e nos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa

CODIR nº 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, adotando parcialmente os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] CI AGENERSA/OUVID nº 164: Folhas 03/04.

[ii] Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 7º A [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

(...)

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

(...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva...)

[iii] Lei nº 14.026/2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de](#)



[9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21537146** e o código CRC **A624C4F1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 21537146



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE – Ocorrência nº 2018006136 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.100235/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21537210** e o código CRC **5F95C2F0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 21537210

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE 03.09.2021
TORNA SEM EFEITO o Ato do Conselheiro Presidente de 26 de julho de 2021, publicado no DOERJ de 28 de julho de 2021, que nomeia o servidor **RODRIGO ROCCASECCA SAMPAIO**, para o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, e nomeá-lo no cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo DG, na vaga anteriormente ocupada por Nilsa Lopes de Oliveira, ID Funcional 19439024, tudo com validade a contar de 23 de julho de 2021, da mesma Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2339816

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4280 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAÍBA - TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/265/2017 (em apenso, Processo nº SEI-E-12/003/099/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339678

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4281 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000827/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Jutunaíba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com a Cláusula 19, § 1º, alíneas "a" e "g" e § 2º, alínea "a", tendo em vista que não houve o cumprimento satisfatório dos resultados obtidos no Combate à Fraudes para o ano de 2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339679

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4282 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006598 - RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.774 / 2019.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339680

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4283 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.14/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal n.º 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, para o ano base de 2019/ ano de comprovação de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4284 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000882/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339682

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4285 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIDORIA DA AGENERSA Nº 2017006992.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 1º da Deliberação nº 3450/2018.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339683

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4286 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006136 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100235/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º, dos incisos II e III do § 1º, do artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III, do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4287 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2020013879 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos.

Art. 2º - Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4288 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4289 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-0107/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 066/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.733/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-107/2019 e Termo de Notificação nº 066/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4290 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 067/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.732/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339688